



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

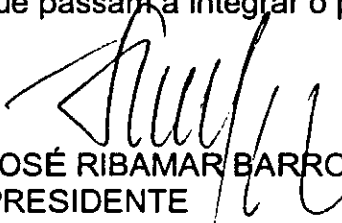
Processo nº. : 13855.001169/2003-29
Recurso nº. : 138.886
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HOMERO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.945

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de laudos técnicos fornecidos por profissionais idôneos acerca da efetividade dos serviços médicos declarados, com a comprovação material de que tais serviços foram prestados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo apta a restabelecer a glosa empreendida pelo fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001169/2003-29
Acórdão nº : 106-14.945

Recurso nº : 138.886
Recorrente : HOMERO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR

RELATÓRIO

Os autos vieram a julgamento nesta Câmara, na sessão plenária de 16 de junho de 2004, quando, por unanimidade de votos, resolveram os membros converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averiguasse a autenticidade dos relatórios clínico odontológico, clínico psicológico e clínico fonoaudiológico, por meio da verificação da idoneidade dos profissionais que os emitiram, a fim de que seja certificada a execução dos trabalhos e a efetividade dos tratamentos a que eles se reportam.

Em atendimento às providências determinadas vieram aos autos os seguintes documentos:

- declaração da profissional Edvanilce Ferreira Ramalho Coelho, psicóloga, que confirma a expedição do relatório de fl. 140, acompanhada de cópias de carteira de habilitação profissional no Conselho Regional de Psicologia – CRP nº 06/50.805-0 e de comprovante de pagamento de anuidade, inscrição no cadastro do imposto sobre serviço – ISS, da Prefeitura Municipal de Franca – SP, e comprovantes de pagamento;

- declaração da profissional Agnes Roberta de Oliveira, fonoaudióloga, que também confirma a expedição do relatório do Centro Auditivo e Terapêutico BERNAFON, de fl.141, acompanhada de cópia de diploma de conclusão do curso de fonoaudiologia, na Universidade de Franca – SP, de carteira de habilitação profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia – com inscrição nº 12394, de comprovante de pagamento de anuidade e de instrumento particular de procuração, datado de 15/07/2002, em que a profissional Mônica de Oliveira Pereira,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001169/2003-29
Acórdão nº : 106-14.945

fonoaudióloga, outorga à declarante poderes para tratar exclusivamente de negócios atinentes ao exercício da fonoaudiologia, notadamente a realização de exames audiológicos, com a respectiva emissão de relatórios e laudos técnicos;

- declaração da profissional Mônica de Oliveira Pereira, fonoaudióloga, que afirma que a menor Isabela Malafaya Rosa, fora submetida, aos quatro anos de idade, a avaliação fonoaudiológica por ela realizada, cuja conclusão foi o encaminhamento a tratamento específico, que fora realizado pela profissional Elaine Aparecida Hetto Morgan, cujos resultados são aqueles constantes de avaliação que deu suporte ao relatório de fl. 141, emitido pela profissional Agnes Roberta de Oliveira, antes reportada, em seu nome, no exercício do mandato de fl. 179;

- declaração do profissional Normando Antonio Paim, odontólogo, que confirma a expedição do relatório clínico de fls. 137 a 139, e cópia de carteira de habilitação profissional no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, com inscrição nº 23.466.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001169/2003-29
Acórdão nº : 106-14.945

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata da glosa de despesas com dentista, fonoaudióloga e psicóloga, na Declaração de Ajuste Anual no ano calendário de 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 21.300,00.

A glosa se deu sob o argumento de que os recibos apresentados pelo contribuinte para respaldar as deduções em questão seriam "graciosos", o que foi corroborado pelo colegiado julgador de primeira instância, que entendeu não ter o sujeito passivo apresentado comprovação de transações bancárias, para provar os pagamentos efetuados, ou laudos que atestassem a realização dos tratamentos de saúde mencionados.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo trouxe aos autos relatório clínico odontológico, fornecido pelo Dr. Normando Antonio Paim, CROSP nº 23.466, cujo objeto é a avaliação dos tratamentos odontológicos havidos no Sr. Homero Rosa Júnior, sua esposa Tânia Malafaia Rosa e sua filha Izabela Malafaia Rosa, relatório clínico psicológico, fornecido pela Dra. Edvanilce F. R. Coelho, CRP nº 50.805-0, onde constam informações acerca do estado psicológico do Sr. Homero Rosa Júnior, relatório clínico fonoaudiológico, fornecido pela Dra. Agnes Roberta de Oliveira, CRFª nº 12.394/SP, que se manifesta sobre tratamento fonoaudiológico realizado em Izabela Malafaia Rosa. Procedimento que afirma ter adotado após a manifestação do acórdão *a quo* de que tal providência se prestaria a comprovar a efetividade dos serviços prestados.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001169/2003-29
Acórdão nº : 106-14.945

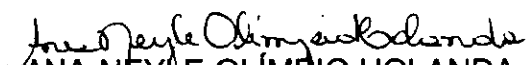
Com o fim de que fosse certificada a execução dos trabalhos e a efetividade dos tratamentos a que os laudos técnicos referidos se reportam, resolveram os membros deste Colegiado determinar diligência para que fosse averiguada a autenticidade dos relatórios clínico odontológico, clínico psicológico e clínico fonoaudiológico, por meio da verificação da idoneidade dos profissionais que os emitiram.

No desempenho da atividade fiscal para suprir as providências solicitadas, foram carreados aos autos documentos que, salvo melhor juízo, entendo serem suficientes a comprovar a efetividade da prestação dos serviços de psicologia, fonoaudiologia e odontologia, espelhados pelos recibos contestados pela autoridade fiscal.

Embora não tenham sido apresentadas provas do efetivo pagamento dos valores das despesas médicas glosadas, a meu sentir, resta confirmada a prestação dos serviços sob questão, que foram corroborados por profissionais idôneos, e que estão sujeitos às penas da lei em caso declaração não verdadeira.

Privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira pelos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, e, tendo em vista que o recorrente logrou comprovar, por meio de declarações de profissionais idôneos a efetividade dos serviços prestados, que se prestam a ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas em sua declaração de ajuste anual, dou provimento ao recurso voluntário, afastando a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA